



| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO N.º | : 32.312-8/2019 |
| INTERESSADOS | : PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E SECRETARIAS DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SINFRA), DE EDUCAÇÃO (SEDUC), DE SAÚDE (SES) E DE SEGURANÇA PÚBLICA (SESP) |
| ASSUNTO | : LEVANTAMENTO |
| RELATOR | : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR |

RAZÕES DO VOTO

7. O Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE/MT) institui em seu art. 148, § 2º, que o Levantamento é um dos instrumentos de fiscalização que podem ser utilizados com o objetivo de conhecer a situação em que se encontram os fiscalizados pelo TCE/MT:

Art.148 [...]

§ 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II. Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

9. Necessário mencionar que a função instrumental do Levantamento é realizar diagnósticos e identificar fragilidades para determinar a adoção de medidas corretivas e, então, propor melhorias aos jurisdicionados.

10. Considerando o exercício da competência constitucional que recai sobre este Tribunal de Contas, tanto para auxiliar o Poder Legislativo no controle externo da atividade administrativa como, também, para buscar a efetividade das decisões exaradas no desempenho do seu ministério institucional, passo a analisar o presente instrumento de fiscalização, bem como seus apêndices.

11. Ressalto a importância do Controle Interno de cada unidade gestora na busca permanente em prevenir, evitar e combater o desperdício de recursos do erário por parte da Administração Pública, bem como identificar erros, fraudes e preservar a



integridade patrimonial e propiciar informações aos Gestores para a tomada de decisões que vão ao encontro das necessidades da população.

12. A ausência de qualquer tipo de controle ou a sua insuficiência compromete a boa gestão dos serviços oferecidos, podendo ocasionar dano ao erário e prejuízos à sociedade.

13. Conforme preconiza o art. 148, § 7º, do RITCE/MT, há a possibilidade de o Relatório Técnico trazer determinações ou recomendações para implementação ou aprimoramento pelos jurisdicionados, que serão submetidas ao crivo do Tribunal Pleno ou das Câmaras deste Tribunal, conforme segue:

Art. 148 [...]

§ 7º. Os relatórios técnicos de levantamento poderão conter proposta de determinações ou recomendações para implementação ou aprimoramento dos controles internos, das ações governamentais ou das práticas de gestão da organização fiscalizada, sendo submetidos, neste caso, à deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras, nos termos deste Regimento. (Inclusão do § 7º do artigo 148 pela Resolução Normativa nº 9/2017).

14. A equipe técnica se utilizou da base de dados do Sistema Geo-Obras com o uso da ferramenta *Qlik Sense*, e a extração dos dados se deu no início do mês de outubro/2019, ou seja, no período da estiagem, para evitar distorções proporcionadas pelo período chuvoso.

15. De acordo com o levantamento, **há 3.772** (três mil setecentos e setenta e duas) **obras paralisadas** no Estado de Mato Grosso, as quais estão sob responsabilidade do Poder Executivo Estadual e de 139 (cento e trinta e nove) Prefeituras Municipais, sendo que já houve o desembolso pelo erário do valor de R\$ 5.451.771.876,94 (cinco bilhões, quatrocentos e cinquenta e um milhões, setecentos e setenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

16. Ainda de acordo com a equipe técnica, falta o valor de R\$ 3.855.632.276,73 (três bilhões, oitocentos e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos) para a conclusão de tais obras.

17. As informações expostas no relatório técnico conclusivo estão



pormenorizadas nos apêndices indicando as respectivas entidades. Por isso, faz-se necessário o encaminhamento de tais apêndices a cada unidade gestora competente, bem como aos correspondentes entes fiscalizadores.

18. A equipe técnica demonstrou preocupação com o desrespeito ao princípio da continuidade da administração pública, visto que houve flagrante descumprimento do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual afirma que:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

19. Neste processo de levantamento, chega-se à conclusão de que essa disposição legal não tem sido observada, visto que há diversas obras paralisadas e a cada novo exercício novos projetos de investimentos são iniciados, enquanto os antigos ficam sem conclusão, continuando paralisados.

20. Nesse sentido, mostra-se indubitavelmente necessária a comunicação aos Poderes Legislativos correspondentes, a fim de que realizem fiscalização de cada jurisdicionado e impeçam o início de novos projetos ou, se for o caso, responsabilizem os que deram causa ao descumprimento legal.

21. Vale ressaltar que o objetivo maior do presente trabalho é, uma vez identificadas as fragilidades e as deficiências nos controles, fazer com que seja possível adotar medidas pontuais para corrigi-las, promovendo melhorias na prestação do serviço público.

22. Por isso, necessário se faz que os gestores mantenham os dados atualizados no Sistema Geo-Obras, a fim de possibilitar uma eficaz fiscalização, bem como evitar “falsos positivos” na interpretação dos dados;

23. Pontuo ainda que há um erro material nos autos deste Processo, pois a equipe de auditoria não anexou ao seu Relatório Conclusivo o apenso relativo à Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte. No entanto, isso pode ser facilmente corrigido com sua posterior inclusão aos autos.



DISPOSITIVO

24. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 29, inciso XXV, e 148, §§ 2º e 7º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 5.933/2019, de autoria do Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **voto** no sentido de:

- a) submeter este Levantamento à apreciação por este Tribunal Pleno;
- b) determinar o encaminhamento do acórdão oriundo da aprovação deste voto e dos apêndices do relatório técnico aos Prefeitos Municipais, aos Presidentes dos Poderes Legislativos Municipais, ao Governador do Estado de Mato Grosso, aos Secretários de Estado de Infraestrutura e Logística, de Educação, de Saúde, de Segurança Pública, à Associação Mato-grossense dos Municípios e ao Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, para que, no âmbito de suas competências, identifiquem causas e promovam ações que viabilizem a retomada das obras paralisadas, nos termos do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quando do planejamento municipal e/ou estadual por meio da elaboração das leis orçamentárias;
- c) determinar que a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal inclua nos autos o apenso relativo à Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte;
- d) determinar aos gestores responsáveis para que mantenham os dados atualizados no Sistema Geo-Obras, evitando-se assim “falsos positivos” na interpretação dos dados;
- e) recomendar ao Poder Legislativo de cada jurisdicionado a observação e o respeito ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao analisar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, impedindo a aprovação de novos projetos de obras na existência de empreendimentos iniciados e não concluídos.

É como voto.



Cuiabá/MT, 03 de março de 2020.

(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.